



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1064/2025

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2025.

Processo nº 5006310-61.2025.4.02.5110,
ajuizado por **L.M.L.**

Trata-se de Autor, de 37 anos de idade, apresentando quadro evolutivo, há pelo menos 6 meses, de cansaço, falta de ar aos esforços, fraqueza e “coração acelerado”, associados a febre de longa data. Apresenta quadro clínico e exames compatíveis com diagnóstico de **linfoma**, com padrão de comprometimento de biópsia de medula óssea, de **linfoma de Hodgkin**. Necessita de **consulta em onco-hematologia com urgência** (Evento 1, RECEIT9, Página 1).

Foi pleiteada **transferência para o INCA e/ou conveniados ao SUS para tratamento** (Evento 1, INIC1, Página 11).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Página 11) tenha sido pleiteada, para o Autor, a **transferência hospitalar**, este Núcleo **não** encontrou, nos autos processuais, nenhum documento médico que comprove a sua internação atual e nem a solicitação da referida transferência. Assim, **este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação**.

No que tange à instituição de destino pleiteada para o atendimento especializado do Demandante – **Hospital do Câncer – INCA**, elucida-se que **o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo**, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Sendo assim, este Núcleo dissertará acerca da indicação do item prescrito por **profissional médico** devidamente habilitado – **consulta em onco-hematologia**.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em onco-hematologia** prescrita **está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, RECEIT9, Página 1).

É interessante registrar que o posterior **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em onco-hematologia**, conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2). Assim como distintos **tratamentos onco-hematológicos** **estão padronizados pelo SUS**, sob diversos códigos de procedimento. E, o **leito** requerido também **é padronizado pelo SUS**, conforme a SIGTAP.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (**ANEXO I**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **02 de julho de 2025**, para **ambulatorio 1ª vez - hematologia (oncologia)**, com classificação de risco **vermelho** e situação **agendado** para a data de **28 de julho de 2025**, às **07:45h**, no **Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti – HEMORIO**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ (**ANEXO II**).

- Destaca-se que, apesar de o Autor ter sido inserido para **ambulatorio 1ª vez - hematologia (oncologia)**, foi **regulado** para o recurso **ambulatorio 1ª vez - hematologia (adulto)**, por decisão do regulador Mariana Monnerat (NAV).

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada**, no caso em tela, **com o agendamento do Autor para consulta em hematologia, na presente data, em unidade de saúde especializada – HEMORIO**.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 28 jul. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **foi** encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Linfoma de Hodgkin no Adulto, no qual consta que “... *Pacientes com diagnóstico de linfoma de Hodgkin devem ser atendidos em hospitais habilitados em Oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e acompanhar os pacientes ...*”.

É o parecer.

À 6ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 28 jul. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II